

CAPÍTULO 3

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 3.1

Cláusula de segurança

Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada no sentido de:

- a) exigir que uma Parte forneça ou permita acesso a informações cuja divulgação considere contrária a seus interesses essenciais em matéria de segurança; ou
- b) impedir que uma Parte adote medidas que considere necessárias para a proteção de seus interesses essenciais em matéria de segurança:
 - i) relacionadas à produção ou ao tráfico de armas, munições e material de guerra, bem como ao tráfico e às transações de outras mercadorias, materiais, serviços e tecnologias, assim como a atividades econômicas realizadas, direta ou indiretamente, para fins de abastecimento de estabelecimentos militares,
 - ii) relacionadas a materiais fissionáveis e fusionáveis ou os materiais dos quais se derivam, ou
 - iii) adotadas em período de guerra ou em outra situação de emergência no plano das relações internacionais, ou
- c) impedir que uma Parte adote medidas destinadas a satisfazer compromissos internacionais assumidos ao abrigo da Carta das Nações Unidas para fins de manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 3.2

Outros acordos

1. O Acordo-Quadro Inter-regional de Cooperação de 1995 deixa de produzir efeitos a partir da data de sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo substitui o Acordo-Quadro Inter-regional de Cooperação de 1995. As referências ao referido Acordo-Quadro constantes de qualquer outro acordo entre as Partes passam a ser entendidas como feitas ao presente Acordo.
3. O Acordo de Comércio Provisório deixa de produzir efeitos, sendo substituído pelo presente Acordo a partir da data de sua entrada em vigor. As referências ao Acordo de Comércio Provisório constantes de qualquer outro acordo entre as Partes passam a ser entendidas como feitas ao presente Acordo.
4. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, as decisões adotadas pelo Conselho de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Provisório serão consideradas como decisões adotadas pelo Conselho Conjunto instituído pelo Artigo 2.2 do presente Acordo. Da mesma forma, as decisões adotadas pelo Comitê de Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Provisório serão consideradas como decisões adotadas pelo Comitê Conjunto instituído pelo Artigo 2.3 do presente Acordo.
5. Não obstante o disposto no nº 3:
 - a) as medidas temporárias adotadas nos termos dos Artigos 11.4 e 11.5 do Acordo de Comércio Provisório que estejam em vigor na data de entrada em vigor do presente Acordo continuarão aplicáveis até perderem a vigência de forma natural;
 - b) as medidas bilaterais de salvaguarda adotadas nos termos do Capítulo 9, Seção C, do Acordo de Comércio Provisório que estejam em vigor na data de entrada em vigor do presente Acordo continuarão aplicáveis até perderem a vigência de forma natural;
 - c) os procedimentos de solução de controvérsias já iniciados nos termos dos Artigos 21.7 e 18.17

do Acordo de Comércio Provisório serão considerados, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, como controvérsias regidos por este Acordo, devendo ser prosseguidos até sua conclusão; e

- d) o resultado vinculante de qualquer procedimento de solução de controvérsias iniciado nos termos dos Artigos 21.7 e 18.17 do Acordo de Comércio Provisório continuará a ser vinculante para as Partes após a entrada em vigor do presente Acordo.

6. As Partes não poderão iniciar procedimentos de solução de controvérsias ao abrigo do presente Acordo sobre questões que tenham sido objeto de relatório final de um painel, conforme previsto no Capítulo 18, ou de sentença arbitral, conforme previsto no Capítulo 21, ambos do Acordo de Comércio Provisório.

7. Os períodos de transição total ou parcialmente decorridos ao abrigo do Acordo de Comércio Provisório serão levados em consideração no cálculo dos períodos de transição previstos nas disposições equivalentes do presente Acordo. Esses períodos de transição, no âmbito do presente Acordo, serão contados a partir da data de entrada em vigor do Acordo de Comércio Provisório.

Os prazos processuais total ou parcialmente decorridos ao abrigo do Acordo de Comércio Provisório serão igualmente levados em consideração no cálculo dos prazos processuais previstos nas disposições equivalentes do presente Acordo.

8. As Partes poderão complementar o presente Acordo mediante a celebração de acordos específicos em qualquer âmbito de cooperação abrangido por seu escopo de aplicação. Esses acordos específicos poderão estabelecer que integram as relações inter-regionais globais regidas pelo presente Acordo e que estarão sujeitos a um marco institucional comum.

ARTIGO 3.3

Âmbito de aplicação territorial

1. O presente Acordo aplica-se:

- a) nos territórios em que se aplicam o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições neles previstas; e
 - b) nos territórios da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.
2. As referências a “território” no presente Acordo incluem o espaço aéreo e as águas territoriais, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
3. As referências a “território” no presente Acordo devem ser entendidas nesse sentido, salvo indicação expressa em contrário.
4. No que se refere às disposições relativas ao tratamento tarifário das mercadorias — incluindo normas aduaneiras, facilitação do comércio, assistência administrativa mútua em matéria aduaneira e regras de origem, bem como a suspensão temporária desse tratamento — o presente Acordo aplica-se igualmente às áreas do território aduaneiro da União Europeia, tal como definidas no Artigo 4º do Regulamento (UE) nº 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União¹, não abrangidas pelo parágrafo nº 1, alínea a, daquele artigo.

¹ OJ EU L 269, 10.10.2013, p. 1.